



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002242-09.2023.8.26.0001/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ITAÚ UNIBANCO S/A, é embargada FERNANDA ANGELA DA PAZ MOLA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53678

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
1002242-09.2023.8.26.0001/50000
EMBARGANTE(S): ITAÚ UNIBANCO S.A.
EMBARGADO(S): FERNANDA ANGELA DA PAZ MOLA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão quanto aos encargos de mora sobre o valor da condenação. Incidência da taxa SELIC, deduzida a correção monetária (art. 406 do CC). Atualização será estabelecida pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do CC.

EMBARGOS ACOLHIDOS.

ITAÚ UNIBANCO S.A. opõe embargos de declaração contra o v. acórdão de fls. 344/351, por entender que ele é omissos.

Aponta que o julgado não determinou expressamente o índice de correção monetária e juros a ser aplicado sobre a condenação, nos termos da Lei nº 14.905/2024 (fls. 01/06 do incidente).

É o relatório.

Conheço e acolho os presentes embargos para o fim de sanar a omissão apontada, que de fato ocorre.

Por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto pelo embargante, a Turma Julgadora manteve a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e a restituir os valores subtraídos da conta bancária da autora, mas, assim como na r. sentença, não foram especificados os índices dos encargos moratórios.

Como se sabe, o E. Superior Tribunal de Justiça ao analisar recursos repetitivos já havia pontuado que a taxa de juros moratórios prevista no art. 406 do CC referia-se à taxa SELIC

(Temas 99 e 112).

Encerrando de vez a questão, recentemente entrou em vigor a Lei nº 14.905/24, que alterou o Código Civil para estabelecer expressamente:

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código." (grifo nosso).

Ainda:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo."

Note-se que a lei estabeleceu o desconto da correção monetária, pena de *bis in idem*, vez que a composição da taxa Selic engloba na sua formação tanto os juros quanto à correção monetária.

Portanto, os juros moratórios aplicáveis à condenação, assim previstos no art. 406 do CC, corresponderão a taxa Selic mensal, deduzida a correção monetária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em relação à correção monetária, será aplicado o IPCA.

Ante o exposto, acolho os embargos declaratórios.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator